MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600626-78.2024.6.21.0084
Procedência: 084ª ZONA ELEITORAL DE TAPES/RS
Recorrente: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA - CERRO GRANDE DO SUL/RS
Recorrido: PARTIDO LIBERAL - CERRO GRANDE DO SUL E OUTROS
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REALIZAÇÃO DE ATOS MÍNIMOS DE CAMPANHA. INOCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE PARA A NORMALIDADE DO PLEITO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA em face de sentença prolatada pelo Juízo da 84ª Zona Eleitoral de Tapes/RS que **julgou improcedente** sua ação de investigação judicial eleitoral

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 19/08/2025 09:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e800bcd6.89c28e5e.047069e4.13bc1227



cumulada com representação por captação ilícita de sufrágio movida contra os ora recorridos, objetivando "o reconhecimento da fraude à cota de gênero praticada pelo partido PARTIDO LIBERAL, desconstituindo-se o DRAP", "a cassação do diploma/mandato da candidata eleita KAREN EYMAEL PACHECO" e "a declaração de inelegibilidade de todos os envolvidos".

Na sentença, quanto à suposta "**fraude à cota de gênero, abuso de poder e gastos ilícitos de campanha**", ficou consignado que: a) não há "elementos sólidos e robustos de que as candidaturas femininas do Partido Liberal – PL de Cerro Grande do Sul foram artificiais"; b) "o modesto desempenho dos candidatos no município de Cerro Grande do Sul, especialmente das candidatas investigadas Dilva, Lucimara e Emiliana, que obtiveram, respectivamente, 16, 9 e 4 votos, não pode, por si só, ser tomado como prova da existência de fraude à cota de gênero"; c) "no caso concreto, em que as investigadas **Emiliana** Vestefal Machado e **Dilva** Santos dos Passos **já participaram de pleitos eleitorais anteriores na condição de candidatas, resta demonstrado a existência de histórico de envolvimento legítimo com o processo eleitoral**"; d) "a simples adoção de um padrão nas contratações de serviços eleitorais, com despesas similares entre os candidatos, especialmente quanto à contratação de cabos eleitorais e fornecimento de material gráfico, não configura, por si só, qualquer irregularidade ou indício de fraude, sobretudo quando inserida **em um contexto em que é comum, e até necessário, que o próprio diretório partidário**

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 19/08/2025 09:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e800bcd6.89c28e5e.047069e4.13bc1227



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

centralize a organização e as contratações de campanha"; e) "ademais, nenhuma das prestações de contas dos candidatos foi objeto de impugnação no âmbito da Justiça Eleitoral, tendo sido todas elas aprovadas, o que denota a regularidade formal e material dos registros apresentados"; f) "**ao contrário do narrado na petição inicial, as candidatas Dilva, Lucimara e Emiliana participaram efetivamente das respectivas campanhas com intuito de angariar votos**"; g) "o argumento de que Loren Eymael Pacheco, irmã da vereadora Karen, foi contratada com FEFC para ser cabo eleitoral da candidata Lucimara, mas realizou campanha aberta em favor de sua irmã, o que escancara a candidatura fictícia de Lucimara, configurando abuso de poder e gastos ilícitos de campanha não é razoável"; h) "A alegação de que Loren Eymael teria promovido a candidatura de sua irmã Karen não é, por si, incompatível com a sua contratação formal como cabo eleitoral de Lucimara, tampouco serve como prova isolada de simulação de candidatura, abuso de poder e/ou fraude à cota de gênero". E no que tange à "**corrupção eleitoral e/ou captação ilícita de sufrágio**", a sentença destacou que: a) "a representação por captação ilícita de sufrágio tem por fundamento três fatos: o primeiro em relação ao eleitor Patrício Schmidt que teria recebido adubo, forro e portas de um veículo para votar em Vilmar e na Karen; o segundo e o terceiro fato envolvem a eleitora Veridiana Silva e seu marido Marcelo Barbosa, o qual declarou que teria solicitado a quantia R$ 3.000,00 (três mil reais) no mercado local, valor que lhe teria sido prometido em troca de votos nos

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 19/08/2025 09:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e800bcd6.89c28e5e.047069e4.13bc1227



candidatos Vilmar e Duda (nº 11) e Karen (nº 22), configurando, em tese, ilícito eleitoral nos moldes do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997"; b) "os vídeos acostados à inicial, embora indicados como prova das supostas práticas ilícitas, não vêm acompanhados de nenhum elemento concreto apto a corroborar ou atestar a veracidade das alegações ali contidas"; c) "nenhuma das testemunhas mencionadas na inicial foram ouvidas em juízo, por ausência de comparecimento e posterior desistência das partes quanto à sua oitiva" (ID 46042186 - g. n.).

Irresignada, a federação recorrente alegou que: a) "LOREN, irmã de KAREN EYMAEL (candidata eleita), foi contratada com dinheiro do FEFC para fazer campanha para LUCIMARA, mas trabalhou exclusivamente em favor de sua irmã KAREN, que não tinha nenhum cabo eleitoral contratado"; b) "o trabalho de LOREN foi exclusivamente em favor de sua irmã, como faz prova não apenas um print (como dito na sentença), mas cerca de 16 postagens de todo o período eleitoral, com pedido explícito de voto de LOREN, a favor de KAREN, devidamente certificadas"; c) "ocorre que tais imagens foram certificadas mediante ata notarial digital via blockchain, cobrindo todo o período de campanha, e não há qualquer contraprova que indique atuação de LOREN para LUCIMARA ou qualquer outra finalidade"; d) no contrato firmado entre LOREN e LUCIMARA consta a seguinte obrigação da contratada: "realizar o registro de suas atividades através dos meios cabíveis (fotos, vídeos, etc.), com a finalidade de comprovar a materialidade do objeto do presente contrato", devendo "conservar os documentos

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 19/08/2025 09:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e800bcd6.89c28e5e.047069e4.13bc1227



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

comprobatórios do serviço [...] por 05 (cinco) anos"; e) "o silêncio da contestação sobre a atuação de LOREN EYMAEL em favor de KAREN - embora contratada formalmente por LUCIMARA, impõe o reconhecimento da veracidade do fato, na linha do entendimento deste e. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul"; f) "**nenhuma das candidatas investigadas - EMILIANA (4 votos), LUCIMARA (9 votos) e DILVA (16 votos) - alcançou sequer a votação mínima esperada de alguém que realiza uma campanha modesta, voltada à sua família, vizinhança ou círculo mais próximo**". Com isso, a federação requereu:

> a) reconhecendo-se a fraude à cota de gênero praticada pelo Partido Liberal, seja desconstituído o seu DRAP da eleição proporcional, anulados todos os votos nominais e de legenda, e seja determinada nova totalização dos votos da eleição proporcional de Cerro Grande do Sul;
>
> b) seja cassado o diploma da vereadora KAREN EYMAEL PACHECO, tanto em decorrência da desconstituição do DRAP e anulação dos votos, quanto em razão do abuso de poder (art. 22) e dos gastos ilícitos de campanha (art. 30-A);
>
> c) seja declarada a inelegibilidade da vereadora KAREN EYMAEL PACHECO e do presidente do partido WAGNER LOESTER ELIO EYMAEL, pelo período de 8 anos, nos termos do art. 22 da LC 64/1990. [ID 46042201]

Com contrarrazões (ID 46042205), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 19/08/2025 09:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e800bcd6.89c28e5e.047069e4.13bc1227



Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

De início, convém salientar que a federação não recorreu quanto à improcedência da alegação de "corrupção eleitoral e/ou captação ilícita de sufrágio". Além disso, como bem apontado no parecer do Ministério Público, para se configurar abuso de poder político e econômico, exige-se conduta grave e relevante, o que não se observa no caso em questão. Portanto, a seguir será abordada unicamente a eventual "fraude à cota de gênero praticada pelo Partido Liberal" de Cerro Grande do Sul/RS nas eleições de 2024.

Sobre esse tema, o e. TSE editou a súmula n° 73, que prescreve o seguinte:

> **A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97**, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 19/08/2025 09:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e800bcd6.89c28e5e.047069e4.13bc1227

Como visto, inexiste fraude à cota de gênero quando não há desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas.

Pois bem, no caso, "o Partido Liberal apresentou 09 candidaturas, sendo 05 homens e 04 mulheres", de modo que eventual fraude estaria configurada apenas se fossem excluídas duas ou mais candidaturas femininas. Isso porque **se apenas uma delas for considerada fraudulenta, restando 3 candidaturas lícitas, o referido percentual mínimo continuará cumprido.**

Compulsando os autos, tem-se que somente LUCIMARA DA SILVA MOSCARDINI representou comprovadamente uma candidatura fictícia, porquanto não houve contestação das alegações de fato relacionadas a ela na inicial, tornando-as presumivelmente verdadeiras. Ademais, ficou claro que, além de receber votação inexpressiva, a candidata não realizou atos efetivos de campanha, sobretudo ao se considerar que sua única militante contratada não mediu esforços para promover a candidatura de sua concorrente.

No entanto, o requisito da votação inexpressiva deve ser relativizado no contexto de um município de pequeno porte. Ora, segundo os resultados emitidos por esse e. Tribunal,[1] 15 (quinze) candidatos a vereador com pior colocação em Cerro Grande do Sul nas eleições de 2024 obtiveram 10 (dez) votos ou menos. E nesse grupo, observam-se alguns homens, o que enfraquece a tese de

[1] TRE/RS. https://resultados.tre-rs.jus.br/eleicoes/2024/619/RS85944.html. Acessado em 18 de ago de 2025.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 19/08/2025 09:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e800bcd6.89c28e5e.047069e4.13bc1227



que a irrisória repercussão de uma candidatura feminina revela, por si só, a existência de fraude à cota de gênero.

Ocorre que contra as investigadas DILVA SANTOS DOS PASSOS e EMILIANA VESTEFAL MACHADO, ao contrário de LUCIMARA, pesa somente a baixa obtenção de votos – 16 e 9, respectivamente –, dado que, conforme bem salientado pelo Juízo, ao analisar a adoção de um padrão nas contratações de serviços eleitorais, "é comum, e até necessário, que o próprio diretório partidário centralize a organização e as contratações de campanha" nesse contexto. Além disso, ficou comprovado que DILVA e EMILIANA realizaram campanha participando de comício (ID 46042091 e 46042091); DILVA divulgou seus "santinhos" nas redes sociais (ID 126906773) – imagens impugnadas tardiamente, em sede recursal –; e EMILIANA, além de pedir voto para si em evento para candidato a prefeito muncipal (ID 46042102), gravou vídeo promocional com relevante nome nacional da agremiação (ID 46042101).

Dessa forma, à luz da jurisprudência pátria **não deve prosperar a irresignação**, pois no que se refere às candidaturas de DILVA e EMILIANA, "a realização de atos mínimos de campanha e a movimentação de recursos na prestação de contas afastam a alegação de candidatura fictícia" (TRE-SP - REl: 060086369, Relatora: Desa. Maria Claudia Bedotti, Publicação: 03/07/2025). Assim, **não se vislumbra no caso desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas**

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 19/08/2025 09:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e800bcd6.89c28e5e.047069e4.13bc1227

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

femininas.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 19/08/2025 09:29. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave e800bcd6.89c28e5e.047069e4.13bc1227